



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600352-80.2020.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ – RS (173.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –
CARGO – VEREADOR
Recorrente: LUCIANE DOS SANTOS MACHADO
Recorrido: PARTIDO VERDE
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVA
TESTEMUNHAL. NÃO JUNTADA DOS DEPOIMENTOS
AOS AUTOS. PARECER PELO CONHECIMENTO DO
RECURSO E PELA CONVERSÃO DO FEITO EM
DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE SEJAM JUNTADOS AOS
AUTOS OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS
OUVIDAS NA FASE DE INSTRUÇÃO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 173.^a Zona Eleitoral – Gravataí- RS, que, acolhendo a impugnação oferecida pelo Partido Verde, indeferiu o pedido de registro de candidatura de LUCIANE DOS SANTOS MACHADO, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Movimento Democrático Brasileiro (15 – MDB), no Município de Gravataí, por entender que a requerente não se desincompatibilizou das suas funções no prazo legal, violando, assim, o art. 1º, VII, b, da Lei Complementar 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que exercia o cargo de Secretária Municipal de Habitação, Saneamento e Projetos Especiais – SMHSPE, no Município de Gravataí, até o dia 02.02.2020, data em que foi exonerada, conforme documento juntado aos autos. Alega que, após sua exoneração, foi nomeada para o cargo em comissão de Assessora Especial do Gabinete do Prefeito, do qual foi exonerada até o dia 15.08.2020. Alega que a reunião gravada de 11.05.2020, que deu suporte à impugnação, se deu em momento anterior aos seis meses das eleições. Sustenta que a testemunha Alderi respondeu que a recorrente não se apresentou como Secretária, mas como representante da Secretária. Destaca que o testemunho de Cristina Maria Porto Salgado não merece crédito, pois há documento da atual Secretária da Habitação afirmando que ela não atendeu à notificação para comparecer à Secretaria, pelo que não teria havido o contato alegado com a candidata. Aponta, assim, que não foi provada a causa de inelegibilidade.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 22.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se no mesmo dia.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Inviável ofertar parecer no mérito do presente recurso, uma vez que os áudios das provas testemunhais não foram trazidos aos autos. O que há é apenas um termo de audiência, sem, contudo, referir o conteúdo dos depoimentos prestados (ID 8625483).

Convém destacar que tais depoimentos são usados como fundamentos centrais na sentença que indeferiu o registro de candidatura, e o seu valor como prova, assim como o conteúdo deles extraído na sentença, são refutados pelo recurso interposto, sendo, pois, inviável examinar o mérito do recurso sem o acesso a tais documentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, cumpre sejam os autos convertidos em diligência, a fim de que sejam juntados aos autos, em mídia de áudio, vídeo ou transcrição, os depoimentos prestados na audiência realizada em 09.10.2020.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** do recurso e, preliminarmente, pela conversão do feito em diligência, a fim de que sejam juntados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas na fase de instrução, objeto do termo de audiência de ID 8625483.

Com a juntada dos áudios, pugna-se por nova vista para parecer.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL